



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 80/2023

Demandante: Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

Tiago Rodrigues Bastos (designado pela Demandante)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – São factos constitutivos do ilícito tipificado no artigo 183º do RDLFPF os seguintes: sócios ou simpatizantes de um clube arremessam para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais; estes objectos ou materiais, pela sua própria natureza, são idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo; esse arremesso determina o árbitro a, justificadamente, atrasar o início ou reinício do jogo ou leva à sua interrupção não definitiva.

II – Se adeptos afectos à equipa visitante, ora Demandante, localizados na bancada Nascente, setor 14, claramente identificados pelos cachecóis, vestes e outros adereços que tinham em sua posse, alusivas à referida Sociedade Desportiva Recorrente. antes do início da partida, arremessaram artefactos pirotécnicos (potes de fumo e *flash light*) para o rectângulo de jogo, fazendo o árbitro retardar o início da partida relativamente à hora aprazada; e ao minuto 21 da primeira parte, arremessaram um pote de fumo para o



Tribunal Arbitral do Desporto

rectângulo de jogo, fazendo retardar o recomeço da partida após o golo do clube visitante, encontram-se preenchidos os factos constitutivos desse ilícito.

III – Não se encontra posto em causa o direito de defesa da Demandante com a não realização de diligências que, tendo em conta a matéria de facto não controvertida, não seriam aptas a afastar o preenchimento dos factos constitutivos desse ilícito.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação deliberação do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 2 de novembro de 2023, proferida no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 05-23/24.

Neste Processo foi aplicada à Demandante a sanção de multa no valor de € 10.200,00, por ter alegadamente praticado uma infracção disciplinar p. e p. pelo art. 183.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os factos que deram origem à aplicação das referidas sanções respeitam ao alegado comportamento dos adeptos da Demandante durante o jogo n.º 10704 da Liga Portugal Betclíc, referente à 7.ª jornada da época desportiva 2023/2024, entre as equipas da Sporting Clube Farense - Algarve Futebol, SAD, e da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, no dia 30 de setembro de 2023, pelas 20h30, consubstanciado no arremesso de artefactos pirotécnicos para o rectângulo de jogo, o que terá alegadamente determinado o atraso de três minutos no início do jogo e, ainda, fazendo retardar o recomeço da partida após o golo do clube visitante ao minuto 21 da primeira parte.

Foi a Demandante sancionada pela alegada prática da infracção disciplinar prevista no artigo 183.º, n.ºs 1 e 2 do RDLPPF, que estabelecem: “1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC. 2. Em caso de reincidência o clube infrator é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC”.

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 13 de Novembro de 2023 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido. Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito.

A Demandante designou como árbitro Tiago Rodrigues Bastos.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandada designou como árbitro Nuno Carlos Lamas de Albuquerque.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 13 de Março de 2024 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em €10.200,01 (dez mil e duzentos euros);
- se notificou a Demandante, que havia requerido a inquirição de 4 testemunhas, para vir aos autos apresentar pronúncia quanto à (des)necessidade de realização de audiência, tendo em conta que se está *in casu* estritamente perante matéria de natureza jurídica, sendo que não existe matéria de facto que se encontre controvertida;
- se notificou as partes para, uma vez que não foi requerida a produção de qualquer meio de prova que justificasse a convocação de audiência, caso a Demandante optasse por prescindir da inquirição das testemunhas arroladas, virem declarar, no prazo de 5 dias e para efeitos do disposto nos artigos 39.º, n.º 3 e 57.º, n.ºs 3 e 4 da LTAD, se prescindiam ou não de alegações e, caso não prescindissem, se as mesmas se produziram por escrito ou oralmente.

No dia 18 de Março, veio a Demandante optar por alegações orais, indicando três datas da



Tribunal Arbitral do Desporto

sua disponibilidade. A Demandada não respondeu ao referido Despacho Arbitral.

No dia 3 de Abril de 2024, o Tribunal proferiu despacho no qual fixou o dia 16 de Abril, às 14h30, para a produção dessas alegações.

No dia 16 de Abril, às 14h30, Demandante e Demandado produziram as suas alegações orais.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

- **2.1** A posição da Demandante SPORTING CLUBE DE PORTUGAL – FUTEBOL, SAD (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial a Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD veio alegar essencialmente o seguinte:

1. A presente ardcão tem por objecto a deliberação do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (o “Conselho de Disciplina”) de 02 de novembro de 2023, proferida no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 05-23/24, bem como a decisão sumária que antecede, em que a Demandante foi sancionada em multa no montante de €10.200,00 (dez mil, duzentos euros) por alegadamente ter praticado a infracção disciplinar prevista no artigo 183.º n.º 1 e 2 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“RDLFPF”).
2. Os fundamentos de impugnação assentam na violação dos direitos e garantias de defesa da Demandante e na falta de verificação dos elementos típicos do artigo 183.º do RDLFPF.
3. No dia 30 de setembro de 2023, pelas 20h30, teve lugar o jogo n.º 10704 da Liga Portugal Betclíc, referente à 7.ª jornada da época desportiva 2023/2024, entre as



Tribunal Arbitral do Desporto

- equipas da Sporting Clube Farense - Algarve Futebol, SAD, e da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.
4. Decorridos quatro dias, foi a Demandante «notificada dos processos sumários aplicados pelo Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol, constantes do mapa anexo.»
 5. Do aludido mapa constava, além do mais, a aplicação da sanção de multa no montante de €10.200,00 (dez mil, duzentos euros) à Demandante, uma vez que, no entender do Conselho de Disciplina, aquela teria cometido o ilícito disciplinar p. e p. pelo n.º 2, do artigo 183.º, do RDLFPF.
 6. Tendo ficado consignado na decisão sumária o seguinte: «O jogo iniciou-se três minutos depois da hora marcada, devido ao arremesso de artefactos pirotécnicos para o retângulo de jogo, por parte de adeptos afetos ao clube visitante, Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD» – Conforme o descrito no Relatório do Árbitro e do Delegado da LPFP).»
 7. No dia 12 de outubro, a Demandante apresentou, ao abrigo do disposto nos artigos 262.º, n.º 2, 290.º e seguintes do RDLFPF, 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (“RJFD”) e 199.º do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”), recurso para o pleno da Secção Disciplinar.
 8. Em concreto, entendia a Demandante que do teor do relatório da equipa de arbitragem e, conseqüentemente, da decisão sumária, não resultavam verificados os seguintes pressupostos de que depende a aplicação do artigo 183.º do RDLFPF: a) uma adequada causalidade entre o atraso verificado e o arremesso dos objetos; b) que a decisão do Árbitro de atrasar o início do jogo por cerca de três minutos foi efectiva e objetivamente justificada; c) que os objetos arremessados, «pela sua própria natureza», se revelavam idóneos a «provocar lesão de especial gravidade».



Tribunal Arbitral do Desporto

9. Pelo que, sendo a decisão sumária absolutamente omissa quanto a cada um dos pontos acima elencados, a Demandante foi requerendo, ao longo de todo o recurso hierárquico impróprio, um conjunto de diligências probatórias complementares que, invariavelmente, foram sendo indeferidas.
10. Verificando-se, conforme nos ocuparemos de demonstrar, uma violação dos direitos de audiência e defesa da Demandante, incorrendo em flagrante violação do regime disposto nos artigos 13.º, alínea d), 14.º, n.º 1 e 2, 214.º e 259.º, n.º 1, do RDLPPF e, bem assim, nos artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa ("CRP").
11. Tudo o que conduzirá à conclusão de que a sanção aplicada: a) é nula por violação dos artigos 13.º alínea d), 214.º e 259.º n.º 1 do RDLPPF e dos artigos 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP, devendo, conseqüentemente, ser revogada; ou, caso assim não se entenda, b) é anulável, por não resultar dos autos o preenchimento dos elementos típicos de que depende a aplicação do artigo 183.º do RDLPPF, devendo, conseqüentemente, ser revogada.
12. Quanto ao primeiro fundamento, constitui jurisprudência estabilizada do Tribunal Constitucional que os princípios de direito criminal «devem, na parte pertinente, valer por analogia para os demais domínios sancionatórios, designadamente o ilícito de mera ordenação social e o ilícito disciplinar.
13. Revertendo esse entendimento ao caso específico do ordenamento desportivo disciplinar, Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam peremptoriamente a vinculação das federações desportivas aos «princípios jurídico-constitucionais relativos ao processo penal e demais sistemas sancionatórios.
14. O que, de resto, resulta diretamente do artigo 11.º do RDLPPF, segundo o qual «Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o



Tribunal Arbitral do Desporto

- disposto no Código Penal e, na tramitação do respectivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subseqüentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações»).
15. Por outro lado, considerando que a função disciplinar conferida à Federação Portuguesa de Futebol é exercida ao abrigo de poderes públicos, será igualmente forçoso respeitar os princípios e normas respeitantes ao procedimento administrativo.
 16. Ora, fruto desta projecção do direito sancionatório e do direito administrativo no plano disciplinar desportivo, firma-se a evidência de que o poder-dever disciplinar não é livre nem irrestrito, havendo de se conformar com os preditos princípios.
 17. De entre estes princípios, com interesse para o caso concreto, avultam desde logo os princípios da culpa e da responsabilidade pessoal (artigos 2.º e 32.º n.º 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP; artigos 13.º e 40.º do Código Penal; artigo 53.º al. a) do RJFD; artigos 3.º, 4.º, 7.º e 8.º do CPA; artigo 15.º do RDFFP), da presunção de inocência e do in dubio pro reo (artigos 2.º, 32.º n.º 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP; artigo 53.º al. f) do RJFD; artigos 3.º, 4.º, 7.º e 8.º do CPA) e da garantia dos direitos de audiência e defesa (artigos 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP; artigo 53.º al. f) do RJFD.
 18. Todos eles, como se assinalou, encontram respaldo constitucional, legal e regulamentar.
 19. E todos eles, conforme agora nos ocuparemos de demonstrar, foram, atropelo após atropelo, violados pela decisão recorrida.
 20. Nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do RDLFPF: «O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e



Tribunal Arbitral do Desporto

- treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.».
21. O preceito regulamentar em causa é claro: o comportamento disciplinarmente relevante é o do adepto que, por via do arremesso, para dentro do terreno de jogo, de objetos líquidos ou outros materiais que «pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade» determine que o Árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo, ou o interrompa de forma não definitiva.
 22. 24. A aplicação do artigo 183.º do RDLFPF depende, portanto, de uma adequada causalidade, exigida tipicamente, entre a interrupção ou o atraso e o arremesso de objetos pelos adeptos.
 23. Ou seja: é necessário que o arremesso seja a causa de um atraso que, sem ele, não teria existido.
 24. No caso concreto, o jogo encontrava-se agendado para as 20h30.
 25. Todavia, de acordo com o relatório do Árbitro, apenas terá começado às 20h33, devido ao arremesso de objetos por parte dos adeptos da Demandante.
 26. Tal conclusão depende, porém, de uma análise séria e efectiva de um conjunto de circunstancialismos que envolveram a partida em causa e que são susceptíveis de influenciar, directamente, o horário de início de jogo, não sendo passível de ser alcançada de modo automático e perfunctório... tal como fez o Conselho de Disciplina.
 27. Nos termos da alínea a), do artigo 3.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal (o "RCLFPF"), cada sociedade desportiva que participa nas



Tribunal Arbitral do Desporto

competições profissionais de futebol em Portugal dispõe, relativamente ao estádio onde disputa jogos na qualidade de visitada, de um documento denominado «ficha técnica do estádio», que contém a «informação resumida do estádio, incluindo a denominação oficial, localidade, delimitação da zona técnica, definição dos lugares de estacionamento técnico, do número de lugares dos bancos de suplentes e suplementares, dimensões do relvado, características da iluminação, identificação dos sectores destinado aos adeptos do clube visitante e visitado, identificação dos lugares dos convites regulamentares, localização da comunicação social, da zona de flash interview, da câmara master de TV, publicidade da Liga Portugal, mapa de percurso pedonal da equipa visitante até ao balneário e countdown.».

28. Sendo que, de acordo com o n.º 6, do artigo 31.º do RCLPFP, «a Liga Portugal divulga por todos os clubes participantes nas suas competições eventuais alterações à ficha técnica dos estádios».
29. Compulsada a ficha técnica do estádio de São Luís, remetida a todos as sociedades desportivas no início da época desportiva, dela consta que, tendo por referência a hora prevista para o início do jogo, teria de ser observado o seguinte horário: a) 20h23min15s: saída das equipas do balneário; b) 20h24min55s: equipas no túnel; c) 20h25min55s: entrada das equipas no terreno de jogo; d) 20h26min45s: alinhamento das equipas em frente da tribuna presidencial; e) 20h27min30s: cumprimento das equipas; f) 20h28min00s: foto oficial das equipas; g) 20h28min40s: moeda ao ar; h) 20h30min00s: início do jogo.
30. Sucede que a Sporting Clube Farense - Algarve Futebol, SAD, requereu à Liga Portugal, nos termos do n.º 1, do artigo 85.º do RCLPFP, autorização para realizar um conjunto de activações e acções promocionais extraordinárias antes do início do jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

31. Com especial relevo, a Liga Portugal autorizou a realização das seguintes acções: a) presença da mascote do SC Farense, no relvado, no início, no intervalo e no final da partida; b) entrada dos jogadores em campo com uma capa de estudante da Universidade do Algarve; c) troca de camisolas entre a Associação Académica da Universidade do Algarve e o SC Farense antes do apito inicial; d) foto do onze inicial com os estudantes da Universidade do Algarve trajados.
32. Não obstante, não foi remetida à Demandante, nos termos do n.º 6 do artigo 31.º do RCLPPF, qualquer alteração à ficha técnica do estádio São Luís, designadamente no que respeita ao countdown.
33. Pelo que a cronologia descrita, aplicável à generalidade dos jogos da Liga Portugal Betclíc que têm lugar no estádio São Luís, e que é elaborada rigorosamente, segundo a segundo, foi também aplicável ao jogo objeto dos autos, no qual existiram diversas acções promocionais e activações extraordinárias.
34. Ora, não se afigurando um exercício de especial complexidade, facilmente se compreende que, se num jogo sem acções extraordinárias, entre o momento da entrada das equipas no terreno de jogo e o início do jogo decorrem, precisamente, 4 minutos e 5 segundos, então num jogo em que: a) os jogadores de uma das equipas entram com capas de estudantes universitários, que depois terão obrigatoriamente de retirar e colocar fora do terreno de jogo; b) existe uma troca de camisolas antes do apito inicial, que demorará, obviamente e na melhor das hipóteses, alguns segundos; e c) em que a foto oficial de uma das equipas conta com a participação de estudantes universitários, que terão depois de abandonar o terreno de jogo; tal intervalo de tempo terá de ser, sob pena de se verificar um atraso no início do jogo, obrigatória e necessariamente, alterado.
35. Foi precisamente tendo tal circunstancialismo em conta, que a Demandante



Tribunal Arbitral do Desporto

- requereu, entre os pontos 42. e 54. do seu recurso para o pleno da secção disciplinar, a notificação do Senhor Árbitro Luís Godinho para prestar esclarecimentos sobre se cada um dos horários previstos no countdown foi cumprido.
36. Pois só com uma resposta muito clara seria possível estabelecer, ou não, o necessário nexo de causalidade entre o arremesso dos objetos e o atraso no início do jogo.
37. O Conselho de Disciplina partilhava, porém, de entendimento diverso.
38. Com efeito, no dia 17 de outubro de 2023, foi a Demandante notificada do Despacho Inicial (documento n.º 7) através do qual o Conselho de Disciplina entendeu como suficiente, «a notificação do árbitro principal que dirigiu o referido jogo – Sr. Luís Godinho – para, no prazo de 2 (dois) dias, vir aos autos esclarecer: «As ativações previstas para o jogo em causa, e descritas pela Recorrente (abaixo reproduzidas), tiveram algum impacto na hora prevista para o início do jogo, nomeadamente retardando esse início?»»
39. Ou seja, aquilo que o Conselho de Disciplina entendeu perguntar ao Árbitro foi, pura e simplesmente, se as ativações previstas (que, in casu, foram mais do que as habituais) tiveram algum impacto no (re)agendamento da hora prevista para o início do jogo (20h30), i.e., se a hora prevista para o início do jogo foi alterada em função das ativações solicitadas pela equipa visitada e aprovadas pela Liga Portugal.
40. O que levou a que a Demandante, na mesma data, assinalasse a insuficiência de tal notificação, requerendo que a notificação remetida ao Senhor Árbitro fosse complementada, permitindo assim que fosse carregada para os autos informação sobre a que horas terminou cada uma das ativações que estavam agendadas até ao início do jogo.
41. Pretensão que, apesar de fundamental, foi considerada «impertinente e



Tribunal Arbitral do Desporto

- desnecessário[a]», sendo indeferida pelo Conselho de Disciplina por Despacho de 19 de outubro.
42. Levando assim a que o único esclarecimento adicional em relação à matéria constante da decisão sumária fosse um e-mail do Senhor Árbitro Luís Godinho em que se limita a responder, em quadruplicado, “não”.
 43. O que significa tão só e apenas que, não obstante a realização das iniciativas extraordinariamente programadas, a hora inicialmente prevista para o início do jogo, se manteve...
 44. Ora, como certamente este Tribunal compreenderá, as questões dirigidas ao Árbitro, sobretudo nos termos em que o foram, não se revelaram aptas a esclarecer as questões inerentes ao preenchimento dos elementos típicos do artigo 183.º do RDLFPF.
 45. Sendo certo que, para alcançar esse desiderato, não pode – como não podia – o Conselho de Disciplina deixar de em primeiro lugar identificar, com o rigor e a precisão que se exigem em sede de direito sancionatório, o exato momento em que o árbitro decidiu não iniciar o jogo pelas razões inscritas no seu relatório e por quanto tempo foi o início atrasado por essas mesmas razões.
 46. E só a partir desse momento estariam, então, reunidas as condições para o Conselho de Disciplina aferir se existe ou não uma adequada causalidade entre o arremesso do objeto em causa e o atraso no início do jogo.
 47. O que, não tendo acontecido, impõe a dupla conclusão de que não só não é possível estabelecer um juízo de certeza acerca do preenchimento dos pressupostos constantes do artigo 183.º do RDLFPF, como foi a Demandante impedida de efectivamente exercer os seus direitos de defesa.
 48. Mas como se tal não fosse suficiente, a violação dos direitos de defesa da



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante não ficou por aqui.

49. Com efeito, a aplicação do artigo 183.º do RDLFPF depende, além do que acima se referiu, da constatação de que a decisão do Árbitro de atrasar o início ou reinício do jogo foi, objetivamente, justificada.
50. A este propósito, esclarece o Tribunal Arbitral do Desporto que a «previsão típica do artigo 181.º, n.º 1, do RDLFPF reclama uma adequada causalidade entre a agressão e a afectação do normal decurso da partida, in casu, o atraso do reinício do jogo, reclamação normativa essa que é expressada através da formulação de que o árbitro seja determinado a tomar a decisão de influir nesse normal decurso da partida, desde que tal decisão seja tomada, em termos objectivos, justificadamente, constando expressamente, aliás, este advérbio de modo de algumas daquelas normas.» (acórdão de 15 de Setembro de 2021, processo n.º 69/2018, realce nosso).
51. Com propriedade, o mesmo aresto acrescenta que «Uma tal determinação objectivamente justificada do árbitro – seja-se muito claro neste ponto – constitui algo de aferível em sede de procedimento disciplinar e, naturalmente, em sede da presente acção arbitral».
52. E, apontando nesse mesmo sentido, o próprio artigo 177.º do RDLFPF prevê que «O clube é punido nos termos previstos nas subsecções seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.».
53. Pelo que dúvidas não existem de que, também em sede do artigo 183.º do RDLFPF, era ao Conselho de Disciplina que cabia a tarefa de aferir se, no caso concreto, a decisão do Árbitro de atrasar o início do jogo foi, ou não, justificada.



Tribunal Arbitral do Desporto

54. Sendo até oportuno recordar, a este propósito, que o próprio Conselho de Disciplina, debruçando-se sobre o emprego da expressão "justificado" em norma do RDLPPF no âmbito do processo disciplinar n.º 40-21/22 (decisão de 27 de Setembro de 2022), já subscreveu igual entendimento, sumariando, entre o mais, o seguinte: "III. Sendo a acusação totalmente omissa, inexistindo nela qualquer referência quanto a se o comprovado atraso no envio dos títulos de ingresso se tratou de atraso injustificado, ela peca pela inexistência de um elemento típico da norma sancionatória [artigo 87.º, n.º 3, alínea c)]. Decorrendo que, no caso vertente, entendemos que a situação descrita na acusação não representa ilícito disciplinar, por falta de um elemento objectivo - atraso injustificado - outra solução não resta senão a absolvição da Arguida".
55. Sucede que, in casu, o Conselho de Disciplina nada fez.
56. Inexistindo, assim, qualquer referência a uma comprovada justificação na tomada de decisão por parte do Árbitro e a uma relação de causalidade adequada entre o atraso e o arremesso, resultando claro que a decisão recorrida não contém a discriminação de todos os factos integrativos do tipo de ilícito disciplinar previsto no artigo 183.º do RDLPPF.
57. Sem prescindir, refira-se que além de não resultar dos autos que a decisão de atrasar o início do jogo foi justificada, a análise das imagens do vídeo resumo que se seguem impõem, precisamente, a conclusão contrária.
58. Com efeito, se o motivo que ditou a decisão do Árbitro foram os artefactos pirotécnicos arremessados – especificamente, o fumo por eles emanado – logo se constata que a mesma se revela manifestamente injustificada.
59. Bastando para o efeito atentar que no momento em que o Árbitro determinou o início do jogo o fumo se mantinha.



Tribunal Arbitral do Desporto

60. Assim, das duas uma: ou a decisão foi injustificada, ou o motivo foi outro.
61. Foi precisamente por esse motivo que a Demandante requereu, no dia 23 de outubro de 2023: a) «a inquirição dos elementos da equipa de arbitragem com vista ao cabal esclarecimento das questões suscitadas, não prescindindo de estar presente e participar activamente na diligência.»; e b) «a junção aos autos das imagens oficiais do jogo, especialmente as referentes aos momentos que antecederam o seu início.»
62. Estes novos esforços da Demandante levaram, porém, aos mesmos resultados de sempre.
63. Com efeito, por Despacho datado de 27 de outubro, veio o Conselho de Disciplina invocar que «os autos se mostram informados com o teor dos relatórios oficiais de jogo e esclarecimentos aos mesmos», pelo que, ainda nos termos do aludido Despacho, se encontram «reunidos todos os elementos probatórios necessários que permitem a sindicância da decisão recorrida, nomeadamente permitindo um juízo valorativo quanto à existência (ou não) da prova dos factos que integram a infracção disciplinar em apreço, indeferindo-se, por desnecessárias e inconvenientes, as últimas diligências de prova requeridas pela Recorrente.»
64. Ora, não consegue a Demandante vislumbrar como é que, num processo em que está em causa o atraso no início e reinício de um jogo por arremesso de objetos, a junção aos autos das imagens oficiais desse mesmo jogo seja considerada desnecessária e inconveniente.
65. Pois que de outra maneira afigura-se impossível à Demandante, ao Conselho de Disciplina, ao TAD e a quem quer que seja, responder a questões tão essenciais como sejam em que momento iniciou o atraso e por quanto tempo o mesmo durou.
66. O que nos leva, sem mais, ao próximo ponto. É que, nada do que se acaba de referir



Tribunal Arbitral do Desporto

- impediu o Conselho de Disciplina de dar como provado o facto constante da alínea (iv), do n.º 2, da secção dos factos provados: «fazendo o árbitro retardar o início da partida em três minutos relativamente à hora apazada», com a justificação de que, «no caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos (o qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade), nomeadamente os Relatórios oficiais de jogo e o suporte documental junto pela Recorrente».
67. Sucede que, «no caso vertente», a formação da convicção do Conselho de Disciplina não era livre.
68. Com efeito, e conforme alegado pela Demandante em sede de recurso hierárquico impróprio, apesar de do relatório da equipa de arbitragem constar um atraso de 3 minutos, do relatório de policiamento resulta que o jogo teve início às 20h32, i.e., apenas dois minutos depois da hora prevista.
69. Convém recordar, a este propósito, que os relatórios policiais são documentos autênticos cujo valor probatório é fixado pela lei em termos que subtraem o juízo do julgador ao princípio da livre apreciação da prova, o que quer dizer que a valoração destes documentos não é livre.
70. Assim, para que os factos constantes do relatório de policiamento pudessem ser contrariados pelo Conselho de Disciplina nos termos em que o foram, sempre teria aquele órgão de, fundadamente, pôr em causa a autenticidade ou veracidade do documento, o que, in casu, não aconteceu.
71. Releve-se, ainda, que ao passo que o valor probatório especial e reforçado do relatório de policiamento desportivo lhe é conferido por via legal (cfr. artigos 169.º e 243.º do Código de Processo Penal e artigos 363.º, n.º 2 e 371.º, n.º 1, do Código Civil),



Tribunal Arbitral do Desporto

- já o valor probatório reforçado do relatório da equipa de arbitragem é-lhe atribuído por via regulamentar (cfr. o disposto na alínea f) do artigo 13.o do RDLFPF).
72. Assim, existindo uma contradição clara entre os relatórios de arbitragem e os relatórios de policiamento, e não tendo o Conselho de Disciplina fundamentadamente posto em causa o teor destes últimos, nunca poderia ser dado como provado o facto constante da alínea (iv), do n.º 2, da secção dos factos provados: «fazendo o árbitro retardar o início da partida em três minutos relativamente à hora apazada».
73. E o mesmo se diga, de resto, em relação ao alegado atraso no reinício do jogo ao minuto 21 da primeira parte, após um dos golos da Demandante, que foi dado como provado na alínea (v), do n.º 2, da secção dos factos provados.
74. Recorde-se que, nos termos do mapa de processos sumários divulgado no dia 4 de outubro de 2023, «Ao minuto 21 da primeira parte, foi arremessado um pote de fumo, por adeptos do clube visitante, Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, localizados na bancada Nascente, setor 14, claramente identificados pelos cachecóis, vestes e outros adereços que tinham em sua posse, alusivas à referida Sociedade Desportiva, para o retângulo de jogo, tendo nesse momento retardado o recomeço da partida após o golo do clube visitante.» – Conforme o descrito no Relatório do Árbitro e do Delegado da LPFP).».
75. Sucede que, do relatório do Árbitro – a quem cabe, nos termos do artigo 183.º do RDLFPF, determinar, justificadamente, o atraso no recomeço da partida – e ao contrário do que se verificou a propósito do alegado atraso no início da partida, nada consta a propósito de um eventual atraso no recomeço da partida após o golo da Demandante.
76. O que se poderá explicar, s.m.o., pelo facto de, pura e simplesmente, ser impossível determinar em que momento é que o Árbitro, após o golo marcado, decidiu não



Tribunal Arbitral do Desporto

- retomar o jogo em virtude do arremesso de objetos.
77. Com efeito, em sede de aplicação do artigo 183.º do RDLFPF, não importa determinar o momento em que o jogo foi interrompido nem o momento em que o Árbitro decidiu não retomar o jogo.
78. Aquilo que verdadeiramente importa e se revela absolutamente fundamental é determinar o momento em que o Árbitro decidiu não retomar o jogo em virtude do arremesso de objetos, e quanto tempo é que esse impedimento durou.
79. E isso, mais uma vez, não se sabe.
80. Por um lado, importa assentar que o Árbitro não interrompeu o jogo por causa do arremesso dos objetos, uma vez que este já se encontrava interrompido, em virtude do golo marcado, por outro lado, é ainda fundamental compreender que um jogo nunca é imediatamente retomado após a marcação de um golo, por ser invariavelmente seguido de festejos por parte dos jogadores, dos treinadores, dos elementos do staff da equipa e, pois claro, dos adeptos.
81. Pelo que é evidente que o tempo consumido nessas celebrações não pode, sem mais, ser relevado para a contabilização do atraso alegadamente ocorrido.
82. Destarte, e aqui chegados, é ainda preciso perceber que não existe um período de tempo previamente definido para a celebração de um golo.
83. Assim, e tornando-se impossível delimitar objetivamente o intervalo de tempo das celebrações, é também impossível perceber quando começou o intervalo de tempo relevante para aferição do atraso provocado pelos arremessos de objetos.
84. Termos em que, não resultando minimamente provado dos autos quanto tempo durou o atraso, torna-se também impossível aferir se o mesmo foi justificado, colapsando, mais uma vez, o preenchimento dos elementos típicos do artigo 183.º do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

85. Em suma e tudo ponderado, dúvidas não podem existir de que o Conselho de Disciplina violou, reiteradamente, os direitos e garantias de defesa da Demandante, impedindo-a de contradizer ou esclarecer os factos que lhe são imputados, acabando por estabelecer uma presunção de verdade inilidível do relatório da equipa de arbitragem e, por conseguinte, de culpa da Demandante.
86. O que, não só feriu a decisão recorrida com o vício da nulidade, como a impediu de ser apta a demonstrar o preenchimento – ou não – dos elementos típicos do artigo 183.º do RDLFPF.
87. Devendo, em consequência, ser revogada por este Tribunal.

- **2.2** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)

1. A presente acção vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 2 de Novembro 2023, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, através do qual foi confirmada a decisão de aplicação à ora Demandante da sanção de multa fixada em € 10.200,00 (dez mil e duzentos euros) pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 183.º, n.ºs 1 e 2 do RD da LFPF.
2. Em concreto, a Demandante foi sancionada, porquanto por ocasião do jogo oficialmente identificado sob o n.º 10704, realizado no dia 30 de setembro de 2023, no Estádio São Luís, em Faro, entre a Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, a contar para a 7.ª jornada da Liga Portugal Betclit: - adeptos afectos à equipa visitante, ora Demandante, (i)



Tribunal Arbitral do Desporto

- localizados na bancada Nascente, setor 14, claramente identificados pelos cachecóis, vestes e outros adereços que tinham em sua posse, alusivas à Demandante; (ii) antes do início da partida; (iii) arremessaram artefactos pirotécnicos (potes de fumo e flash light) para o rectângulo de jogo; (iv) fazendo o árbitro retardar o início da partida em três minutos, relativamente à hora apazada; (v) tendo, ainda, ao minuto 21 da primeira parte, arremessado um pote de fumo, para o rectângulo de jogo, fazendo retardar o recomeço da partida após o golo do clube visitante.
3. Tudo conforme Relatório elaborado pela equipa de arbitragem, Relatório de Ocorrências dos delegados da LPFP e demais elementos juntos ao processo disciplinar cuja cópia se juntou aos autos.
 4. Entende a Demandante que a decisão recorrida é ilegal, em suma, por se ter verificado uma violação dos seus direitos de defesa e por não se demonstrarem preenchidos os elementos do tipo da infracção pela qual foi sancionada.
 5. Porém, como veremos, não assiste razão à Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.
 6. Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações da Demandante nos presentes autos.
 7. Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.
 8. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
 9. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum



Tribunal Arbitral do Desporto

- princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correcta.
10. A Demandante, não negando os factos dados como provados pelo Acórdão recorrido, designadamente os alusivos ao arremesso de tochas para o terreno de jogo e o conseqüente retardamento do início e reatar do jogo, entende que: (i) Verificou-se uma violação dos seus direitos de defesa; e (ii) Não se verificam os elementos típicos do artigo 183.º do RDLFPF. Sem razão, pois vejamos,
 11. Importa, antes de mais, fazer um breve enquadramento sobre o processo sumário (forma de processo aplicável à infracção pela qual a Demandante foi condenada) para que se perceba por que razão não podem colher os argumentos apresentados na petição inicial.
 12. Tal como consta do Relatório de Árbitro a fls 54 a 58 e Relatório de Delegado no jogo oficial n.º 10704 de fls. 59 e 60, bem como dos esclarecimentos complementares do Sr. Árbitro a fls. 130 e, ainda, pelo Relatório de Policiamento Desportivo a fls. 47, os árbitros e os delegados da Liga são claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas por adeptos afetos à Demandante e que levaram ao atraso no início do jogo em três minutos, e bem assim, ao retardar do reinício do jogo após o golo da equipa visitante aos 21 minutos.
 13. Com base na factualidade que consta destes elementos, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo sumário à Demandante.
 14. Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LFPF, o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, ou ainda com base em auto por infracção verificada em flagrante delito.
 15. Este é um processo propositadamente célere, em que a sanção, dentro dos limites



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentares definidos, é aplicada apenas por análise do relatório de jogo que, como se sabe, tem presunção de veracidade do seu conteúdo (cfr. Artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP), sem prejuízo da junção de outros documentos e elementos de prova relevantes, tal como aconteceu no caso concreto; estando determinado regulamentarmente os documentos que servem de base à instauração do processo, torna-se desnecessário que seja esse dado concretamente indicado na decisão em processo sumário.

16. E isso não briga com os direitos de defesa dos visados, porquanto estes podem sempre – como fez a Demandante – reagir a essa decisão com acesso a todos os elementos, designadamente através da apresentação de Recurso Hierárquico Impróprio.
17. Porém, diga-se que, no caso concreto, tal menção é feita desde logo no comunicado oficial onde se referem os concretos comportamentos incorrectos por parte dos adeptos do SC Portugal, ou seja, a violação de deveres é desde logo relatada no “mapa de sumários”.
18. Em concreto, no mapa de processos sumários que sanciona a Demandante é, desde logo, referida a violação dos deveres que impendem sobre a Demandante, com indicação dos factos e das normas aplicáveis (cfr. a fls. 52 do Recurso Hierárquico Impróprio).
19. Não deixa de ser curioso, aliás, que os agentes desportivos, em geral, se batam constantemente pela celeridade dos processos disciplinares, mas, quando lhes é conveniente, não têm qualquer pudor em ignorar e menosprezar o facto de que apenas o processo sumário é compatível com o desenrolar das competições desportivas.
20. A Demandante afirma, ainda assim, que foram violados os seus direitos de defesa,



Tribunal Arbitral do Desporto

- porquanto e em suma, foram rejeitadas pelo Conselho de Disciplina da Demandada, diligências de prova requeridas pela Demandante.
21. Com efeito, no entendimento da Demandante, andou mal o Conselho de Disciplina ao dar como provado que o arremesso dos artefactos pirotécnicos para o terreno de jogo, protagonizado por adeptos do SCP, motivou o atraso no início do jogo e o reatar do mesmo, aos 21 minutos, após o golo da equipa visitante.
 22. Para tal, alega em suma que se verificaram outros eventos que podem ter motivado o atraso no início do jogo, conforme melhor explicaremos infra.
 23. Em suma, o que está em causa é saber se existem nos autos meios de prova que permitam sustentar a decisão recorrida.
 24. Neste particular, no relatório elaborado pela equipa de arbitragem faz-se menção expressa ao seguinte: "Houve atraso na 1ª parte? Sim - (Atraso de três minutos na 1ª parte devido ao arremesso de artefactos pirotécnicos para terreno de jogo por parte dos adeptos visitantes. Ocorrência: Atraso de três minutos na 1ª parte devido ao arremesso de artefactos pirotécnicos para terreno de jogo por parte dos adeptos visitantes." - cf. fls. 54 e ss. do RHI.
 25. O Delegado da Liga, por sua vez, declarou que:
 26. "Ocorrência: O jogo iniciou-se três minutos depois da hora marcada, devido ao arremesso de artefactos pirotécnicos para o rectângulo de jogo, por parte de adeptos afetos ao clube visitante, Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, da bancada Nascente, setor 14, claramente identificados por cachecóis, vestes e outros adereços que possuem alusivas à Sociedade Desportiva." "Ocorrência: Antes do início da partida, foram arremessados artefactos pirotécnicos (potes de fumo e flash light), por adeptos do clube visitante, Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, localizados na bancada Nascente, setor 14, claramente identificados pelos



Tribunal Arbitral do Desporto

- cachecóis, vestes e outros adereços que tinham em sua posse, alusivas à referida Sociedade Desportiva, para o rectângulo de jogo, tendo nesse momento retardado o início da partida em três minutos, relativamente à hora apazada. “Ocorrência: Ao minuto 21 da primeira parte, foi arremessado um pote de fumo, por adeptos do clube visitante, Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, localizados na bancada Nascente, setor 14, claramente identificados pelos cachecóis, vestes e outros adereços que tinham em sua posse, alusivas à referida Sociedade Desportiva, para o rectângulo de jogo, tendo nesse momento retardado o recomeço da partida após o golo do clube visitante.” - cfr. fls. 59 e ss. do RHI.
27. Não que fosse necessário, mas também o Relatório de Policiamento Desportivo confirma que o jogo começou com atraso, após, às 20h29 ter-se verificado “lançamento de 2 potes de fumo e 6 flashlights (equipa visitante)” – cfr. fls. 46 e ss. do RHI.
28. Com base nesta factualidade, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo sumário à Demandante e sancionou-a com multa por os seus adeptos terem arremessado perigosamente objetos com reflexo no início e reatar do jogo.
29. Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou dos delegados da Liga, ou ainda com base em auto por infracção verificada em flagrante delito.
30. Este é um processo propositadamente célere, conforme se deixou expresso. Com efeito, o seu destinatário sabe que, com base nos relatórios de jogo, nos relatórios das forças policiais e outros elementos (por aplicação direta da norma regulamentar), a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no comunicado oficial, e aplicando a sanção



Tribunal Arbitral do Desporto

- correspondente.
31. Nada mais há a dizer ou a fundamentar, em processo sumário.
 32. Tal decisão sumária foi, de resto, confirmada em sede de Recurso Hierárquico Impróprio.
 33. Com efeito, quer aquela decisão sumária, quer o Recurso Hierárquico Impróprio foram fundamentados, entre outros documentos, com o relatório elaborado pela equipa de arbitragem e no relatório dos delegados da Liga.
 34. De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da "f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa".
 35. Ora, o valor probatório qualificado a que o RD da LPFP alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados da LPFP, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes).
 36. Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – in casu, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes.
 37. De acordo com o artigo 10.º, n.º 1, al. f) do Regulamento de Arbitragem das competições organizadas pela LPFP compete à equipa de arbitragem "Elaborar o boletim de jogo, mencionando todos os incidentes ocorridos, antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores,



Tribunal Arbitral do Desporto

- médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos que constituam fundamento de sanções disciplinares, bem como eventuais alterações ao plano de viagem e sua justificação". Por sua vez, de acordo com o artigo 65.º do Regulamento de Competições da LPFP, concretamente o seu n.º 2, al. i) compete aos Delegados indicados pela LPFP para cada jogo "elaborar e remeter à Liga um relatório circunstanciado de todas as ocorrências relativas ao normal decurso do jogo, incluindo quaisquer comportamentos dos agentes desportivos findo o jogo, na flash interview".
38. Ou seja, a equipa de arbitragem e os Delegados da LPFP são designados para cada jogo com a clara função de relatarem todas as ocorrências relativas ao decurso do jogo, onde se incluem os comportamentos dos adeptos que possam originar responsabilidade para o respetivo clube.
39. Assim, quando a equipa de arbitragem ou os Delegados da LPFP colocam nos respetivos relatórios que os comportamentos perpetrados por adeptos de determinada equipa levaram ao retardamento do início ou do reinício do jogo, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, directamente visionados pelos mesmos no local.
40. Tudo o acima exposto não significa que os Relatórios do Árbitro e dos Delegados da LPFP contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum, são prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Recorrente incumpriu os seus deveres.
41. Quer isto dizer que não se está perante uma verdade incontestável dos factos descritos nos relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da LPFP, podendo



Tribunal Arbitral do Desporto

- aquela veracidade ser colocada em causa sendo, para tal, necessário carrear meios de prova que fundadamente, é dizer, fundamentadamente, com motivo sério, com razão, coloquem em crise aquela factualidade.
42. Apesar do exposto, entendeu a Demandante que tais meios de prova não eram suficientes para sustentar a sua condenação, porquanto: (i) não se verificava qualquer nexó de causalidade entre o arremesso e o atraso do jogo; (ii) não era possível perceber a que horas o arremesso de objetos aconteceu e a que horas teve início o jogo; (iii) não era possível concluir que a decisão de atrasar o jogo foi justificada; (iv) não se podia afirmar, com clareza, qual a duração do atraso, independentemente das causas que o originaram; (v) não era possível compreender se os objetos em causa, por não serem minimamente caracterizados, eram susceptíveis de provocar lesões de especial gravidade.
43. Em suma, sustentava e sustenta a Demandante que existe dúvida sobre o real motivo de atraso no início do jogo, porquanto se verificaram antes de o jogo se iniciar as seguintes activações: presença da mascote do SC Farense, no relvado, no início, no intervalo e no final da partida; entrada dos jogadores em campo com uma capa de estudante da Universidade do Algarve; troca de camisolas entre a Associação Académica da Universidade do Algarve e o SC Farense antes do apito inicial; foto do onze inicial com os estudantes da Universidade do Algarve trajados.
44. Nesse sentido, entendia e entende a Demandante que poderia e pode ter sido a realização daquelas activações a determinar o atraso no início do jogo.
45. Por assim ser, em sede de Recurso Hierárquico Impróprio, a Demandante no que respeita às diligências de prova, requereu que o árbitro do jogo em crise nos autos respondesse a tais questões.
46. Ora, bom é de ver, desde logo, que a presença da mascote do SC Farense, a



Tribunal Arbitral do Desporto

- entrada dos jogadores com uma capa de estudante, a troca de camisolas entre a Associação Académica da Universidade do Algarve e o SC Farense antes do apito inicial e a fotografia do onze inicial com os estudantes da Universidade do Algarve trajados, em nada motivam o atraso do início do jogo.
47. Em suma, nenhum evento com respectivo acréscimo temporal foi acrescentado ao previsto, apenas se somaram algumas particularidades.
 48. Atente-se: uma mascote pode marcar presença num relvado enquanto se desenrola o “normal” procedimento pré-jogo, não motivando qualquer atraso.
 49. Aliás, a própria Demandante, não raras vezes, nos jogos realizados no seu estádio, faz marcar presença a sua Mascote – conhecida como “Jubas” – e não consta que tal tenha determinado o atraso no início de qualquer jogo.
 50. O mesmo se diga no que respeita à entrada dos jogadores em campo com uma capa de estudante da Universidade do Algarve, porquanto para que um jogo se realize, é condição sine qua non que os jogadores entrem em campo. Se o fazem com uma capa, ou com uma t-shirt alusiva a uma acção de sensibilização, ou apenas com o equipamento do seu clube, é indiferente no que ao cumprimento do horário previsto diz respeito.
 51. Também a troca de camisolas entre a Associação Académica da Universidade do Algarve e o SC Farense antes do apito inicial se verifica enquanto se verificam outros eventos, não sendo motivo para o atraso no início de um jogo por um período de três minutos.
 52. E por fim, a foto do onze inicial é algo que se verifica em todos os jogos, sendo indiferente se acompanham aquele os estudantes da Universidade do Algarve, trajados ou não.
 53. Em suma, é de meridiana clareza que nenhum dos eventos supra mencionados se



Tribunal Arbitral do Desporto

demonstra apto a determinar o atraso no início de um jogo.

54. Apesar do exposto, entendeu Conselho de Disciplina da Demandada aceder ao requerido pela Demandante, tendo determinado por despacho do Relator, datado de 16 de outubro de 2023 – a fls. 101 a 103 do RHI, o seguinte: “(...)1. Atento o alegado em sede de requerimento de interposição de recurso, bem como o princípio do inquisitório presente no artigo 59.º do Código do Procedimento Administrativo, convocado subsidiariamente ex vi artigo 16.º, n.º 1, do RDLPPF, considera-se mostrarem-se adequadas e necessárias à tomada de uma decisão legal e justa a realização das seguintes diligências probatórias: a) A notificação do árbitro principal que dirigiu o referido jogo – Sr. Luís Godinho – para, no prazo de 2 (dois) dias, vir aos autos esclarecer: As ativações previstas para o jogo em causa, e descritas pela Recorrente (abaixo reproduzidas), tiveram algum impacto na hora prevista para o início do jogo, nomeadamente retardando esse início? «a) presença da mascote do SC Farense, no relvado, no início, no intervalo e no final da partida; b) entrada dos jogadores em campo com uma capa de estudante da Universidade do Algarve; c) troca de camisolas entre a Associação Académica da Universidade do Algarve e o SC Farense antes do apito inicial; d) foto do onze inicial com os estudantes da Universidade do Algarve trajados»; 2. Após o recebimento da resposta/esclarecimentos acima solicitados, notifique-se a Recorrente do resultado daquela diligência, para, querendo, se pronunciar, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos que por achar conveniente.”

55. Às questões supra aludidas, por correio eletrónico de 17 de outubro de 2023, às 22:49 (a fls. 130), veio o Sr. Árbitro Luís Godinho responder reportando o seguinte: “[n]o seguimento do referido email, serve o presente para responder às perguntas que me foram colocadas. 1. Não; 2. Não; 3. Não; 4. Não.”



Tribunal Arbitral do Desporto

56. Isto dito, se dúvidas existissem, resulta claro que não foram aqueles quatro eventos que motivaram o atraso no início do jogo.
57. Ainda assim, apesar de aquelas diligências de prova terem sido por si requerida, entende a Demandante que as mesmas não são suficientes.
58. Entendendo que deveria ter sido questionado o árbitro do jogo do seguinte: (i) a que horas terminou cada uma das activações que estavam agendadas até ao início do jogo; (ii) qual foi o concreto objecto que determinou o árbitro a decidir que não estavam reunidas as condições para o jogo iniciar; (iii) em que exacto momento foi arremessado o objecto em causa; e (iv) em que exacto momento foi tomada a decisão referida.
59. Ora, tais diligências parecem-nos manifestamente dilatórias, atendendo a toda a restante prova produzida nos autos, pelo que, por despacho de 19 de outubro de 2023 – a fls. 133 a 136, determinou o Relator o seguinte: “(...) 4. A tarefa deste Conselho de Disciplina em sede de Recurso Hierárquico Impróprio passa por aferir da validade de um ato administrativo sancionatório já praticado, e que, no caso das decisões proferidas em sede de processo sumário, teve por objeto a conduta de um determinado clube/agente desportivo num determinado jogo, com base em factos descritos nos Relatórios oficiais (cf. artigos 258.º, n.º 1 e 290.º, n.º 1, ambos do RDLPPF). 5. De acordo com o artigo 292.º, n.º 4, do RDLPPF, «[o] recurso para o pleno da Secção Disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo apenas proceder-se às diligências estritamente necessárias para a decisão das questões nele suscitadas e que não forem prejudiciais à economia do procedimento disciplinar».
60. Na verdade, é pacificamente aceite pela jurisprudência e pela doutrina que compete (unicamente) ao órgão instrutor/decisor avaliar da necessidade ou da



Tribunal Arbitral do Desporto

- pertinência das diligências requeridas pelos particulares, não estando (legalmente) obrigado a realizá-las.
61. Ou seja, o órgão instrutor/decisor tem apenas de ponderar os pedidos e justificar sumariamente o seu indeferimento e não está obrigado a levar a cabo as diligências requeridas pelos particulares quando as considere irrelevantes ou desnecessárias.
62. Como ficou expresso no Acórdão do TCAS P. n.º 56/09.0BELRA, de 26/11/2020 «(...) é à Administração que compete avaliar da necessidade ou da pertinência das diligências requeridas pelos particulares, não estando obrigada a realizar tais diligências caso as considere desnecessárias. Tal avaliação encerra competências discricionárias que só podem ser sindicadas jurisdicionalmente em caso de ocorrência de um erro manifesto, grosseiro ou de facto».
63. Destarte, a realização de diligências como as solicitadas pela Recorrente cabe na regra da livre apreciação das provas por parte da Administração, não constituindo um direito do interessado (vide, nesse sentido, Ac. do STA P. n.º 0984/05, de 02/03/2006).
64. Ora, analisada a decisão impugnada, que, recorde-se, teve como base os relatórios oficiais de jogo, os quais, nos termos da al. f) do artigo 13.º do RDLFPF, gozam de presunção de veracidade enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa, e, bem assim, a petição recursiva, entendeu o aqui Relator que se mostraria necessário obter esclarecimentos junto do Sr. Árbitro Luís Godinho quanto às activações previstas para o jogo em causa, nos exatos termos e com o conteúdo previsto no despacho referido.
65. Vem a Recorrente pretender que a esses esclarecimentos se somem outros, sucede, porém que, tal pedido de informações adicionais – à luz do já narrado quanto aos relatórios oficiais do jogo sub judice e dos esclarecimentos do Sr. Árbitro – mostra-se



Tribunal Arbitral do Desporto

impertinente e desnecessário, devendo ser indeferido, porquanto à luz dos citados relatórios e esclarecimentos se encontram reunidos todos os elementos probatórios necessários que permitem a sindicância da decisão recorrida, nomeadamente permitindo um juízo valorativo quanto à existência (ou não) da prova dos factos que integram a infracção disciplinar em apreço.

66. Isto posto, perante a insistência da Demandante, por despacho de 27 de outubro de 2023 - a fls. 150 e 151 -, determinou-se o seguinte: “2. Conforme já ficou consignado no despacho proferidos nestes autos em 19/10/2023, é pacificamente aceite pela jurisprudência e pela doutrina que compete (unicamente) ao órgão instrutor/decisor avaliar da necessidade ou da pertinência das diligências requeridas pelos particulares, não estando (legalmente) obrigado a realizá-las. O órgão instrutor/decisor tem apenas de ponderar os pedidos e justificar sumariamente o seu indeferimento e não está obrigado a levar a cabo as diligências requeridas pelos particulares quando as considere irrelevantes ou desnecessárias. 3. Nestes autos esse juízo de quanto às diligências probatórias que se consideram relevantes e necessárias já se mostra realizado e fundamentado nos despachos de 16/10/2023 e 19/10/2023. 4. Outrossim, a realização de diligências como as ora requeridas pelo Recorrente, como a inquirição de testemunhas e pedido de obtenção de imagens (que não procurou tão-pouco carrear), – e que, diga-se, nem sequer foram especificamente peticionadas no seu requerimento de interposição de recurso – cabe na regra da livre apreciação das provas por parte deste Conselho de Disciplina, não constituindo um direito do interessado, e não estando o Conselho de Disciplina obrigado a realizar tais diligências caso as considere desnecessárias. 5. Ora, reiterando-se que os autos se mostram informados com o teor dos relatórios oficiais de jogo e esclarecimentos aos mesmos, encontram-se reunidos todos os elementos



Tribunal Arbitral do Desporto

- probatórios necessários que permitem a sindicância da decisão recorrida, nomeadamente permitindo um juízo valorativo quanto à existência (ou não) da prova dos factos que integram a infração disciplinar em apreço, indeferindo-se, por desnecessárias e inconvenientes, as últimas diligências de prova requeridas pela Recorrente.".
67. Ora, com o devido respeito, como bem refere o CD da Demandada, as diligências requeridas pela Demandante – que nem cuidou verdadeiramente de as requerer em sede de peça recursiva – e após a realização de diligência de prova por si requeridas, visavam apenas um efeito dilatatório.
68. Ademais, ao requerer esclarecimentos de esclarecimentos já prestados nos termos por si requeridos – reitere-se, não requeridos aqueles na peça recursiva – e tendo em conta toda a prova já carregada para os autos, a Demandante bem sabia que os mesmos seriam indeferidos.
69. O que permitiria à Demandante vir arguir a violação dos direitos de defesa, como o fez, servindo tal pretensão apenas esse propósito.
70. Mas, com o devido respeito, sem razão, como vem de se expor.
71. Assim, demonstrado que esteja, como está, que o arremesso de artefactos pirotécnicos (potes de fumo e flashlights) para o terreno determinou o atraso no início e reinício do jogo, por maioria de razão, e atendendo à restante factualidade considerada provada, encontra-se igualmente preenchido o tipo disciplinar "Arremesso perigoso de objetos com reflexo no jogo", p. e p. pelo artigo 183.º do RD da LPFP.
72. Isto dito, torna-se, desde já, importante fazer um pequeno enquadramento no que toca à responsabilização dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos no ordenamento jurídico português.



Tribunal Arbitral do Desporto

73. Página 24 de 60

74. Conforme é desde logo estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LPFP: “1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”.

75. Mas tais deveres - de assegurar a ordem e disciplina - não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação ou pela LPFP, estão desde logo previstos na Constituição e na Lei.

76. A prevenção e combate à violência associada ao desporto, a denominada violência exógena – para além da inerente à prática desportiva presente em algumas modalidades –, é algo que, em particular, a partir da década oitenta do século passado, tem convocado a atenção dos Estados e das organizações desportivas.

77. Desde o início de 2017 até à presente data, deram entrada no Tribunal Arbitral do Desporto mais de 60 processos semelhantes a este – embora os factos ocorridos no jogo dos autos são, sem dúvida, muito mais gravosos do que a maioria dos que ocuparam o Tribunal ad quem.

78. Tais números, em conexão com o cadastro disciplinar da Demandante, não só demonstram de forma incontestável que a mesma pouco ou nada tem feito ao nível da intervenção junto dos seus adeptos para que não tenham comportamentos incorrectos nos estádios.

79. Temos, assim, por certo e assente que:

80. i) A Demandante não nega a ocorrência dos factos; ii) A Demandante aprovou e conformou-se com as normas sancionatórias pelas quais foi punida, conhecendo-as ao pormenor (bem como o demais enquadramento regulamentar e legislativo



Tribunal Arbitral do Desporto

- relativa à responsabilização pelo comportamento dos adeptos).
81. Nesse sentido, verificando-se o nexo causal entre a conduta dos adeptos da Demandante – arremesso de artefactos pirotécnicos para o terreno de jogo – e o atraso no início e no reinício de jogo - fica, portanto, por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão.
82. Entende a Demandante que apesar de toda a prova juta aos autos, caberia ao CD da Demandada demonstrar que a decisão do Árbitro de atrasar o início do jogo por cerca de três minutos foi efectiva e objectivamente justificada e que os objectos arremessados, «pela sua própria natureza», se revelavam idóneos a «provocar lesão de especial gravidade»
83. Ora, diga-se antes de mais que os Relatórios de Arbitragem e de Jogo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto.
84. Ademais, há que ter em conta que no caso concreto, tal como acima de demonstrou, existe uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo e do Relatório de arbitragem.
85. Tal presunção de veracidade, constante do artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, não significa que os Relatórios de Jogo e de Arbitragem contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo dos mesmos, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumriu os seus deveres.
86. Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova. Essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo



Tribunal Arbitral do Desporto

- no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.
87. Do lado do Conselho de Disciplina, todos os elementos de prova carreados para os autos iam no mesmo sentido do relatório elaborado pela equipa de arbitragem e pelos delegados da LPFP, pelo que, dúvidas não subsistiam (nem subsistem) de que a responsabilidade que lhe foi assacada pudesse ser de outra entidade que não da Demandante.
88. Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou, ainda, quanto muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reu*, a decidir pelo arquivamento dos autos.
89. E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova, título de exemplo, de que aplicou qualquer medida sancionatória aos seus associados ou de que tomou providências, *in loco*, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em “casa” seja “fora” – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc., etc., etc.
90. Mas a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada.
91. Pelo que, improcede a alegação de que estamos perante uma presunção inilidível, porquanto a Demandante nem sequer a tentou ilidir, não juntando qualquer prova de ter cumprido deveres que sobre si impendem, limitando-se a aludir ao facto de a decisão do árbitro de atrasar o início do jogo não ter sido, no seu entender, objectivamente justificada e de os objetos arremessados, “pela sua própria



Tribunal Arbitral do Desporto

- natureza", se revelavam idóneos a "provocar lesão de especial gravidade".
92. Ora, no que respeita à decisão de árbitro em atrasar o início ou o reinício do jogo, sempre se dirá, antes de mais, que estamos perante matéria estritamente desportiva e portanto não sindicável nesta sede.
93. Pelo que, andou bem o CD da Demandada do afirmar no Acórdão recorrido o seguinte: "50. Resulta, portanto, daquilo que são os poderes/deveres do árbitro, expressos nas Leis de Jogo, em concreto do elenco exemplificativo quanto às situações de interferência externa, que se apresenta justificado, na medida em que tal resulta da aplicação das Leis do Jogo (rememore-se, neste conspecto, o princípio da autoridade do árbitro), a circunstância em que por interferência externa, no caso o arremesso para o retângulo de jogo de engenhos pirotécnicos, o árbitro atrase o início do jogo, pelo período que entenda necessário e adequado a suprir aquela interferência externa e a garantir que estão reunidas as condições para assegurar o normal início do jogo".
94. Carecendo de sentido, por exemplo, o facto de a Demandante juntar uma fotografia onde se vislumbra ainda algum fumo, com o jogo prestes a ser iniciado.
95. Ora, o que impede o início do jogo não é a existência de algum fumo, mas sim a existência de fumo na medida em que não permite que estejam reunidas as condições para a realização do jogo.
96. Em suma, o mesmo raciocínio utilizado para as condições climatéricas, onde desde que o árbitro entenda que as existem condições de visibilidade para a realização do jogo o mesmo realizar-se-á.
97. Mas não percamos de vista, estamos perante uma decisão que cabe ao árbitro no âmbito da aplicação das leis de jogo.
98. Nessa medida, a decisão do árbitro está por demais sustentada, mas ainda que



Tribunal Arbitral do Desporto

assim não se entendesse, o que se admite por mera cautela de patrocínio, não se concedendo, sempre se diria que é este Tribunal incompetente para conhecer de tal matéria, atento o disposto no artigo 4.º, n.º 6 da Lei do TAD.

99. Nesta sede, apenas um apontamento para o facto de a Demandante trazer aos autos um "print" da transmissão televisiva do jogo, o que leva a concluir que tem na sua posse tais imagens, mas pugna pela junção das mesmas aos autos por parte do CD da Demandada, não tomando a iniciativa de proceder à respectiva junção.

100. E tal só poderá levar à conclusão de que tais imagens permitem concluir o óbvio, é que a decisão do CD da Demandada não merece qualquer censura.

101. Não colhe também a alegação de que carece de demonstração que os engenhos pirotécnicos utilizados são aptos a provocar lesões de especial gravidade.

102. Ora, a Demandante parece perder de vista que os objectos em causa são potes de fumo e flashlights. E, bem assim, que foram arremessados para dentro do terreno de jogo, dois potes de fumo e seis flashlights – antes do jogo - e um pote de fumo – aos 21 minutos.

103. Pelo que, pela natureza e quantidade dos objectos em crise, naturalmente que não se pode concluir outra coisa que não que tais objectos são susceptíveis de provocar lesões de especial gravidade.

104. Isso mesmo concluiu o CD da Demandada no Acórdão recorrido: " (...) resulta evidente que o arremesso de artefactos pirotécnicos (potes de fumo e flash light), para o retângulo de jogo, onde se encontra agentes desportivos desarmados face ao arremesso, constitui, objetivamente, um ato potencialmente gerador de graves danos físicos, veja-se quanto ao uso de pote de fumo e flashlight como forma de atingir/agredir fisicamente ou ofender a integridade física das pessoas visadas pelo arremesso, entre outros o Processo Disciplinar n.º 26-17/18, acórdão da Secção



Tribunal Arbitral do Desporto

Profissional tirado por unanimidade em 24.04.2018, Relator: Ricardo Rodrigues Pereira e Recurso Hierárquico Impróprio n.º 32-19/29, acórdão da Secção Profissional tirado por unanimidade em 12.05.2020, Relatora Carla Pera Vieira, em especial ponto 125 e Processo Disciplinar n.º 67-22/13, acórdão da Secção Profissional tirado por unanimidade em 05.05.2023, Relatora: Isabel Lestra Gonçalves)."

105. E não se diga que apenas precisando o momento em que o árbitro toma a decisão de não iniciar ou reatar o jogo se poderia aferir pelo preenchimento dos elementos típicos do artigo 183.º do RDLFPF.
106. Porquanto, objectivamente, o arremesso daqueles objectos para dentro do terreno de jogo é apto a provocar o atraso no início ou reatar do jogo e a provocar lesões de especial gravidade.
107. Ora, as medidas in formando e in vigilando dos adeptos aptas para prevenir o mau comportamento dos mesmos são aquelas que, in casu, são aptas a produzir o resultado, mas a Demandante não junta qualquer prova concreta de qualquer medida que leve a cabo com vista ao cumprimento de tais deveres.
108. A Demandante não coloca em causa a veracidade dos factos essenciais descritos nos Relatórios – ou seja, não coloca em causa que foram usados materiais pirotécnicos proibidos e que os mesmos arremessados para o terreno de jogo.
109. Refira-se ainda que do conteúdo dos Relatórios de Jogo elaborado pelos Delegados da Liga e pelo Árbitro, juntos aos autos, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que o Sporting Clube de Portugal incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Sporting Clube de Portugal, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos (única forma dos árbitros,



Tribunal Arbitral do Desporto

- delegados identificarem os espectadores, para além da bancada, que essa sim estava reservada para adeptos da equipa do SCP - naquele estádio, naquele concreto jogo).
110. Isto significa que para concluir que quem teve um comportamento incorreto foram adeptos da Demandante e não adeptos dos clubes adversários em cada jogo (e muito menos de um clube alheio a estes dois, o que seria altamente inverosímil), o Conselho de Disciplina tem de fazer fé no relatório da equipa de arbitragem e dos delegados, o qual tem presunção de veracidade, como vimos, que são absolutamente claros ao atribuir o comportamento incorreto a adeptos da Demandante.
111. Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indirectas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência e muito menos presunções inilidíveis, ao contrário do que alega a Demandante.
112. Ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova directos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respectivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos.
113. Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência.
114. Por outro lado, a prova por presunções judiciais deverá levar a que o julgador forme uma convicção acerca da responsabilidade do agente para além de qualquer dúvida razoável, e não uma convicção absoluta.
115. O Conselho de Disciplina, ao verificar que foram rebentados e arremessados objetos pirotécnicos proibidos por lei de entrar no recinto desportivo, bem como que



Tribunal Arbitral do Desporto

esses mesmo objetos provocaram um atraso no início e reinício do jogo, por adeptos que foram indicados pela equipa de arbitragem, pelos Delegados e pelos agentes das forças policiais como adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada a adeptos da equipa visitante, isto é, da ora Demandante e por eles exclusivamente ocupada, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação.

116. Ora, por tudo o acima exposto, no que diz respeito ao recurso às regras da experiência comum e máximas da lógica e razão, não vislumbramos de que modo tal possa suscitar qualquer problemática no âmbito da fundamentação da matéria de facto.

117. Em especial, cabe sublinhar, que como é expressamente afirmado na decisão recorrida, o recurso a tais regras foi acompanhado de meios de prova (bastante) consistente, ao contrário do que afirma a Demandante.

118. Não se compreende porque é que a Demandante é tão sensível quanto a considerar inadmissíveis estas presunções judiciais em sede disciplinar/sancionatória.

119. Com efeito, a matéria aqui em causa aproxima-se muito mais a uma lógica de direito sancionatório contraordenacional (administrativo) do que de direito penal, sendo certo que é diferente e independente de ambas.

120. A natureza deste tipo de infracções para aquelas que nos ocupam são necessariamente diferentes (até porque no âmbito disciplinar falamos de responsabilidade subjetiva), mas a justificação é a mesma: a especial perigosidade da atividade em apreço, tal como neste caso.

121. Caso seja vedado, ao Conselho de Disciplina – aliás, diga-se, a qualquer entidade com funções jurisdicionais e com poderes sancionatórios - o recurso a



Tribunal Arbitral do Desporto

presunções judiciais praticamente nenhuma sanção seria aplicada.

122. É ainda importante frisar que a tese sufragada pela Demandante, a vingar, é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espectáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efectivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência.
123. Ou seja, o resultado seria que, doravante, nada se sancionaria e é esse entendimento que não se pode acompanhar.
124. Em suma, não se verifica qualquer violação dos direitos de audiência e defesa da Demandante e por inerência, não existe qualquer violação do disposto nos artigos 13.º, alínea d), 14.º, n.º 1 e 2, 214.º e 259.º, n.º 1, do RDLFPF e, bem assim, nos artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (“CRP”).
125. Ademais, como ficou também demonstrado, resulta claramente dos autos o preenchimento dos elementos típicos de que depende a aplicação do artigo 183.º do RDLFPF.
126. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

3. Demais tramitação



Tribunal Arbitral do Desporto

Por despacho de 14.03.2024, foi pela Presidente do Tribunal Arbitral dado início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD. Consequentemente, ambas as partes apresentaram alegações orais a 16 de Abril de 2024.

4. Saneamento

• 4.1 Do valor da causa

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que “[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.

O valor da causa, *expresso em moeda legal*, corresponde à *utilidade económica imediata do pedido* (cfr. n.º 1 do art.º 31º), e nos art.ºs 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou factores aos quais se deve atender para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender ainda às normas contidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis *ex vi* art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

O valor da presente causa, uma vez que está em causa a impugnação de uma decisão de aplicação de sanção de valor determinado – €10.200,00 (dez mil e duzentos euros) – e que o artigo 33.º do CPTA expressamente determina que nos processos relativos a actos administrativos se atende ao conteúdo económico do acto, especificando-se na sua alínea a) que designadamente quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada –, fixa-se o nesse valor de €10.200,00 (dez mil e duzentos euros).

• 4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a



Tribunal Arbitral do Desporto

litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação "do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva." - cf. o preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que "Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que "O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é "excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam "questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das



Tribunal Arbitral do Desporto

Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: “1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

• 4.3 Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Fundamentação

• 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, consideramos provados os seguintes factos:

1. No dia 30 de setembro de 2023, no estádio São Luís, em Faro, realizou-se o jogo n.º 10704, entre a Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, a contar para a 7.a jornada da Liga Portugal Betclic;
2. Neste jogo, adeptos afectos à equipa visitante, ora Demandante, (i) localizados na bancada Nascente, setor 14, claramente identificados pelos cachecóis, vestes e outros adereços que tinham em sua posse, alusivas à referida Sociedade Desportiva Recorrente. antes do início da partida, arremessaram artefactos pirotécnicos (potes de fumo e flash light) para o rectângulo de jogo, fazendo o árbitro retardar o início da partida relativamente à hora apazada; ao minuto 21 da primeira parte, arremessaram um pote de fumo para o rectângulo de jogo, fazendo retardar o recomeço da partida após o golo do clube visitante;



Tribunal Arbitral do Desporto

3. A Demandante não alegou nem provou ter adoptado quaisquer medidas preventivas ou repressiva adequada e necessária a impedir os comportamentos referidos em 2);
4. A factualidade descrita na documentação oficial de jogo, maxime no Relatório de Árbitro e no Relatório de Delegado levou a que, após concessão de prazo para o exercício do direito de audição prévia, a SAD Demandante tenha sido sancionada, por decisão sumária proferida no dia 4 de outubro de 2023, em formação restrita, publicitada no Comunicado Oficial n.º 79 da LPFP, com multa no valor de €10.200,00 (dez mil e duzentos euros), nos termos do artigo 183.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF, pela ocorrência dos referidos factos;
5. À data dos factos, a Demandante tinha averbado, no seu cadastro, várias condenações pela prática de infracções disciplinares, sendo que, a essa data, a última condenação pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 183.º, n.º 1, do RDLFPF ocorrera em 18 de setembro de 2022.

• **5.2** Matéria de Facto dada como não provada

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não existe matéria de facto dada como não provada.

• **5.3** Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada resulta da documentação junta aos autos, em especial da cópia do Processo Disciplinar a eles trazido pela Demandada, o que inclui os relatórios oficiais de jogo.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova,



Tribunal Arbitral do Desporto

seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta do Relatório de Árbitro e Relatório de Delegado no jogo oficial n.º 10704 de fls. 54 a 60 do RHI;
2. Resulta do Relatório de Árbitro e Relatório de Delegado no jogo oficial n.º 10704 de fls. 54 a 60, bem como dos esclarecimentos complementares do Sr. Árbitro a fls. 130 do RHI, e, ainda, do Relatório de Policiamento Desportivo feito juntar pela Demandante a fls. 47 do RHI;
3. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a petição inicial e toda a documentação constante no Processo Disciplinar e no Recurso Hierárquico Impróprio.
4. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente nos mapas de processos sumários, divulgado através do Comunicado Oficial n.º 79 da LPFP, constante de fls. 51 a 53 do RHI;



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 65 a 98 do RHI.

*

Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. Do Direito

Cumpra apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

No artigo 183.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RDLPPF) dispõe-se o seguinte:

Artigo 183º

Arremesso de objetos com reflexo no jogo

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.

2. Em caso de reincidência o clube infrator é punido com a sanção de multa de montante a



Tribunal Arbitral do Desporto

fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC

São factos constitutivos do ilícito que se pretende sancionar com este preceito os seguintes, atendendo à factualidade em causa: sócios ou simpatizantes de um clube arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais; estes objectos ou materiais, pela sua própria natureza, são idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo; esse arremesso determina o árbitro a, justificadamente, atrasar o início ou reinício do jogo ou leva à sua interrupção não definitiva.

Na verdade, uma interpretação da norma, considerando a letra da lei e, bem assim, a sua *ratio*, leva a que se possa afirmar que:

- é necessário que se conclua das circunstâncias da prática do acto que o autor do arremesso dos objectos em causa é adepto do clube a sancionar; esta qualidade infere-se razoavelmente da localização do adepto no estádio e dos adereços que ostenta, podendo ser posta em causa mediante prova de que esta inferência, no caso concreto, não pode ser feita;

- é necessário que os objectos ou materiais, pela sua própria natureza, sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo; esta idoneidade deve ser aferida em abstracto, não sendo necessário que se prove que, no caso específico, tenha existido lesão ou perigo real de lesão de qualquer das pessoas referidas; também decorre da *ratio* da norma que essa abstracta periculosidade pode resultar quer da presença dos objectos ou



Tribunal Arbitral do Desporto

materiais em si no terreno de jogo quer do seu próprio arremesso, com o risco que ele traz de ser atingida alguma das referidas pessoas;

- é necessário que o adepto ou os adeptos referidos arremessem, sem que decorra do preceito que a locução “dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva” tem o sentido de tornar necessária a prova de que os distúrbios foram praticados com a intenção de produzir o resultado descrito;

- é necessário que o atraso ou a interrupção tenha existido por causa do arremesso desses objectos ou materiais (daí, a expressão “dessa forma”), correspondendo a uma exigência de causalidade, ou seja, justificada pelo arremesso e pelas consequências do mesmo.

No caso em análise, dúvidas não existem de que se registou a ocorrência do arremesso de objectos.

Considera-se ainda provado que os autores dos arremessos são adeptos da Demandante, uma vez que não foi trazido aos autos qualquer elemento que credivelmente permita pôr em causa essa inferência, decorrente das circunstâncias descritas.

Também se considera provado que os objectos arremessados para o terreno de jogo são, pela sua própria natureza, idóneos a constituir perigo para todos aqueles que estejam autorizados a permanecer no terreno de jogo – quer devido à presença destes objectos no terreno de jogo quer devido ao seu próprio arremesso (que até pode não ser isolado, não havendo forma de se saber se já terminou), pela existência de risco de serem atingidas aquelas pessoas.

Também se considera provado que estes arremessos motivaram o atraso no início e no reinício do jogo. Note-se que do texto legal não decorre que se exija que fique provado que estes atrasos se fiquem a dever exclusivamente a tais arremessos. Nem tampouco se exige,



Tribunal Arbitral do Desporto

para que fiquem preenchidos os elementos típicos do ilícito, que estes atrasos tenham uma duração mínima (ao contrário do que acontece em lugares paralelos). Assim, basta que se prove que do arremesso resultou um atraso de qualquer duração; ou que a duração de um atraso provocado por qualquer outra razão foi maior devido a tal arremesso.

Essa é a razão pelo qual, não tendo sido carregada para os autos prova que fundadamente afaste a presunção (ilidível) de veracidade dos relatórios de jogo neste ponto, ela não fica afastada (note-se que a discrepância entre a duração do atraso – dois ou três minutos – não se mostra relevante nesta sede, pelas razões acima expostas, uma vez que não é apta a afastar a existência de um qualquer atraso).

Mais: esta é também a razão pela qual a não realização das diligências probatórias que foram sendo requeridas pela Demandante não põe em causa o seu direito de defesa: é que da sua realização apenas poderia, quando muito, resultar que para o atraso concorreram também outros factores (o que, de resto, até foi afastado pelas declarações do Árbitro referidas acima), ou que a duração do atraso provocado pelos arremessos poderá ter sido diferente do que resulta do relatório do árbitro. Mas, considerando tudo quanto ficou provado e não foi nunca posto em crise pela Demandante (o arremesso de objectos desse tipo por adeptos da Demandante nos momentos considerados), a realização dessas diligências não seria apta a afastar o facto de estes arremessos terem causado ou agravado atrasos no início ou reinício do jogo.

Assim sendo, ficaram provados os elementos necessários ao preenchimento da hipótese do Artigo 183.º RDLPPF subjacente à condenação da Demandante em sede de processo disciplinar, razão pela qual não deve ser revogado o Acórdão recorrido.

II. DECISÃO



Tribunal Arbitral do Desporto

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se não conceder provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

a.) Julgar improcedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 183.º, n.º 1, do RDLFPF, na sanção multa de €10.200,00 (dez mil e duzentos euros).

b.) No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de €10.200,0 à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe e notifique.

Lisboa, 14 de Junho de 2024.

O Presidente do Colégio Arbitral

O presente acórdão vai assinado pelo árbitro presidente [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente Maria de Fátima Ribeiro e árbitro Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, juntando o árbitro Tiago Rodrigues Bastos declaração de voto.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 80/2023)

Discordo da decisão.

Em primeiro lugar, porque entendo que assiste razão à Demandante quando alega que viu cerceado o seu direito de defesa. Com efeito, não constituindo os relatórios, do Árbitro ou policiais, prova inilidível, não podem os sujeitos processuais ficar inibidos de produzir toda a prova, que não se revele manifestamente impertinente, com vista a ilidir o que nos relatórios se afirma.

Não compreendo, pois, que se diga na decisão que *“esta é também a razão pela qual a não realização das diligências probatórias que foram sendo requeridas pela Demandante não põe em causa o seu direito de defesa: é que da sua realização apenas poderia, quando muito, resultar que para o atraso concorreram também outros factores (o que, de resto, até foi afastado pelas declarações do Árbitro referidas acima), ou que a duração do atraso provocado pelos arremessos poderá ter sido diferente do que resulta do relatório do árbitro.”*

Quod erat demonstrandum!

Com toda a franqueza, não se me afigura que a prova requerida fosse impertinente, nem que a mesma, em abstrato, não pudesse levar à conclusão da irrelevância do arremesso para os atrasos no começo, e recomeço, do jogo.

O direito de defesa deve ser levado tão longe quanto possível, de forma a dissipar quaisquer dúvidas sobre a justeza da decisão e a convencer da mesma.

Por outro lado, a decisão (ambas, a do TAD e a do CD) são omissas sobre a violação dos deveres que recaíam sobre o Demandante e que justificassem a sua



Tribunal Arbitral do Desporto

punição. É que, não basta, salvo melhor opinião, afirmar que os adeptos da Demandante arremessaram objetos para o terreno de jogo, é preciso, ainda, que essa conduta possa ser imputada, a título de culpa, à Demandante.

A assim não ser, estaríamos perante uma responsabilidade objetiva da Demandante, a par de uma responsabilidade culposa dos concretos adeptos que praticaram os atos, o que o nosso ordenamento jurídico ainda não aceita.

Aliás, como tenho já referido inúmeras vezes, não consigo descortinar qual poderá ser a responsabilidade do Clube/SAD, na conduta dos seus adeptos no Estádio do adversário.

É o clube visitado que assume a posição de organizador do espetáculo e é sobre este que recaem, portanto, os deveres próprios do organizador, nomeadamente os de vigilância e os de assegurar a segurança do espetáculo. É o Clube/SAD visitado que tem a obrigação de evitar a entrada de objetos perigosos no Estádio e é este que tem que assegurar que os mesmos não são arremessados para o terreno de jogo (é este que tem o domínio do facto).

Naturalmente que recuso que os Clubes/SAD's estejam obrigados a “educar” os seus adeptos.

Porto, 13 de junho de 2024,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luís André Pereira', is written over a light blue circular stamp.